

## **PARECER Nº     , DE 2004**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2003,  
que *dispõe sobre requisitos para a concessão, por  
instituições públicas, de financiamento, crédito e  
benefícios similares.*

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA GOMES**  
RELATORA AD HOC: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 99, de 2003, de autoria do Senador Gerson Camata, proíbe que instituições públicas de fomento econômico e de estímulo à produção agrícola ou industrial concedam financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou outro benefício financeiro a pessoa jurídica de direito privado que, em desobediência ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, empregue menores de dezoito em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menores de dezesseis em quaisquer circunstâncias, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Apresentado em 2 de abril de 2003, o projeto foi encaminhado, nessa mesma data, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa. Em 20 de novembro de 2003, a Comissão designou esta Senadora para relatar a matéria.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º contém a proibição tratada acima. O respectivo parágrafo único, por sua vez, estipula que os eventuais requerentes dos benefícios discriminados no *caput* deverão apresentar prova de situação regular expedida por órgão competente.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão apreciar, terminativamente, o PLS nº 99, de 2003. No que tange à constitucionalidade, não foram identificados quaisquer óbices à apresentação e aprovação da presente proposta. Pelo contrário, trata-se de medida que pretende aumentar a eficácia do nosso ordenamento constitucional, impondo uma sanção de natureza econômica aos empreendimentos que empreguem menores de dezoito em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menores de dezesseis em quaisquer circunstâncias, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Nada mais lógico, portanto, que as instituições públicas de fomento e de estímulo à produção sejam proibidas de conceder benefícios financeiros a esses empreendimentos. Surpreendente é o fato de que sanções semelhantes já não estivessem vigorando.

Do ponto de vista econômico-financeiro, o projeto em comento não gera novas obrigações para o setor público. Portanto, não incorre nas ressalvas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) e a Lei Orçamentária para 2004 (Lei nº 10.837, de 19 de janeiro de 2004).

Em relação à técnica legislativa, porém, o PLS nº 99, de 2003, contém uma possível imprecisão por não citar o Distrito Federal no *caput* do art. 1º. Embora seja evidente a intenção do legislador de abarcar todas as esferas de governo, convém, em prol da segurança jurídica, corrigir essa omissão.

Também convém facultar aos Poderes Executivos das três esferas um período de transição para que possam editar as normas infra-legais requeridas pela nova lei, como, provavelmente, no caso das Delegacias Regionais do Trabalho e das instituições financeiras públicas. Dessa forma,

proponho que a lei resultante do PLS nº 99, de 2003, entre em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, bem como considerando a inexistência de óbices de natureza constitucional, legal e regimental, voto pela aprovação desta matéria pela Comissão de Assuntos Econômicos, aperfeiçoada com as emendas propostas a seguir:

#### **EMENDA Nº 01 – CAE**

Altere-se o *caput* do art. 1º do PLS nº 99, de 2003, substituindo-se “qualquer instituição pública da União, dos Estados e dos Municípios” por “qualquer instituição pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

#### **EMENDA Nº 02 – CAE**

Altere-se o art. 2º do PLS nº 99, de 2003, substituindo-se “entra em vigor na data da sua publicação” por “entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação”.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

, Presidente

, Relatora

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 99, DE 2003

Dispõe sobre requisitos para a concessão, por instituições públicas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É vedado a qualquer instituição pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha por objetivo o fomento econômico e o estímulo à produção agrícola ou industrial, conceder financiamento, crédito, isenção, renegociação de dívida ou quaisquer outros benefícios financeiros, a pessoa jurídica de direito privado que não observe as vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* A pessoa jurídica, ao requerer o benefício, deverá apresentar prova de situação regular expedida pelo órgão competente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2007.

Senador ALOIZIO MERCADANTE, Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO, Relatora